



**TC 028.559/2016-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Turiaçu – MA

**Responsáveis:** Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Município de Turiaçu/MA (CPF 080.923.113-15), Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

**Advogado ou Procurador:**

**Interessado em sustentação oral:**

**Proposta:** preliminar, citação e diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008 (peça 1, p. 149-158).

## HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto totalizaram a importância de R\$ 314.144,50 (peça 1, p. 4) e foram repassados ao referido município, no exercício de 2008, conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 20.

3. Em 20/5/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação total das despesas, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, em razão do não atendimento integral das notificações, pela não comprovação dos recursos, com a apresentação da documentação fiscal dos gastos e do Parecer desfavorável do CMAS para a execução dos programas, com fundamento legal previsto na Portaria nº 96, de 26 de março de 2009, bem Como fundamento análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 'da Portaria Interministerial N° 507, de 2.4 de novembro de 2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial

6. No relatório (peça 1, p. 149-158), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 314.144,50, imputando-se a responsabilidade a Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (Gestão 2005-2008 e 2013/2016), no período de 15/2/2008 a 30/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/8/2016, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 1, p. 169-171), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes

contas (peça 1, p. 172-173).

8. Em 22/9/2016, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 180).

9. Na instrução inicial (peça 2), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1 **Irregularidade 1:** ausência de comprovação das despesas, tendo em vista o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS de 2008, bem como o não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador, contrariando a Portaria MDS 459, de 9/9/2005:

9.2 **Débito imputado ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro**

VALOR (R\$)	DATA
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
14.415,75	15/2/2008
14.415,75	14/3/2008
14.415,75	22/4/2008
14.415,75	8/5/2008
14.415,75	5/6/2008
14.415,75	2/7/2008
14.415,75	7/8/2008
14.415,75	4/9/2008
14.415,75	3/12/2008
14.415,75	23/12/2008
14.415,75	30/12/2008
3.940,00	21/2/2008
3.940,00	20/3/2008
3.940,00	18/4/2008
3.800,00	15/5/2008

3.800,00	11/6/2008
3.780,00	1/7/2008
3.720,00	15/8/2008
3.700,00	10/9/2008
3.620,00	13/10/2008
3.600,00	12/11/2008
11.306,25	16/5/2008
11.306,25	17/6/2008
11.306,25	1/7/2008
11.306,25	19/8/2008
11.306,25	10/9/2008
4.500,00	22/12/2008

9.3 Cofre Credor: Fundo Nacional de Assistência Social

10. Em atendimento ao Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 4), foi realizada a citação do responsável, conforme demonstrado abaixo:

a) Joaquim Umbelino Ribeiro: Ofício 1153/2017-TCU/SECEX-PI, de 28/8/2017 (peça 6), recebido no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (peça 5), em 21/9/2017, por Lina Luana C. Pereira, conforme AR de peça 7.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável optou pelo silêncio, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo para todos os efeitos legais, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/1992.

12. Na instrução de peça 8, foi proposto o julgamento irregular das contas, condenando o responsável Joaquim Umbelino Ribeiro ao pagamento do débito apurado, no valor original de R\$ 314.144,50, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Após anuência da instância superior (peça 9), o processo foi encaminhado ao MP/TCU, o qual divergiu da proposta alvitrada, nos termos abaixo e sugeriu a realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando os extratos bancários, e ao Ministério do Desenvolvimento social, solicitando o envio da prestação de contas, conforme transcrito abaixo (peça 10):

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pois reputa essencial a realização de medidas saneadoras, com vistas a esclarecer a responsabilidade pela efetiva gestão dos recursos federais em apreço.

Conforme historiado neste parecer, os recursos federais destinados à Proteção Social Básica (Piso Básico de Transição, Piso Básico Fixo e Projovem Adolescente) e à Proteção Social Especial (Piso Variável de Média Complexidade e Serviços Sócio Educativos do Peti) foram repassados ao Município de Turiaçu no período de 15/2/2008 a 30/12/2008.

Não constam destes autos os extratos bancários das contas correntes específicas nas quais foram creditados os referidos recursos. Tampouco consta informação sobre a devolução, aos cofres do FNAS, de eventual saldo de recursos não utilizados. É possível, pois, que ao menos parte dos recursos tenha sido deixada nas contas correntes do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) ao final da gestão do sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (31/12/2008), sendo repassada para a gestão do prefeito sucessor, sr. Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009/2012).

A possibilidade de que tenha sido deixado saldo de recursos ao final de 2008 fica reforçada pelo

fato de que a prestação de contas do exercício de 2008, composta pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social e pelo Parecer do Conselho de Assistência Social (peça 1, pp. 21/5), encaminhada ao MDS pela gestão municipal sucessora, indicou ter sido zero o volume de gastos efetuado em 2008 (peça 1, p. 21, item 1.3).

A fim de dirimir a dúvida sobre a ocorrência, ou não, de saldo de recursos repassado para o prefeito sucessor, considera-se necessária a realização das seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, para que remeta a esta Corte a cópia dos extratos bancários das contas correntes 13.360-4 (Piso Básico Fixo – PBF), 13.361-2 (Piso Básico de Transição – PBT), 13.358-2 (Serviços Sócio Educativos do Peti – Peti SSE), 16.772-x (Projovem Adolescente – PBV I) e 17.870-5 (Piso Variável de Média Complexidade – PVMC), todas da Agência 18074, referentes ao período de janeiro de 2008 até dezembro de 2009, na qual foram depositados os recursos federais repassados ao Município de Turiaçu/MA oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 20), bem como os extratos de eventuais aplicações financeiras realizadas com esses recursos e os comprovantes dos lançamentos a débito efetuados nas aludidas contas correntes.

b) ao Ministério do Desenvolvimento Social, para que remeta a esta Corte cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Após o exame das respostas às diligências, caberá à unidade técnica verificar se há débito a ser imputado ao sr. Raimundo Nonato Costa Neto relativamente aos recursos federais repassados em 2008 pelo FNAS, e, em caso positivo, deverá promover a citação do aludido responsável e fazer os devidos ajustes no valor do débito a ser imputado ao sr. Joaquim Umbelino Ribeiro

14. O Ministro-Relator consentiu com o posicionamento do MP/TCU e, no Despacho de peça 11, determinou a realização das diligências, as quais foram realizadas, conforme demonstrado na sequência:

a) Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social: Ofício 0713/2018-TCU/SECEX-PI, de 24/5/2018 (peça 12), recebido em 6/6/2018, conforme AR de peça 14;

b) Superintendência Regional do Banco do Brasil no Maranhão: Ofício 0712/2018-TCU/SECEX-PI, de 24/5/2018, recebido em 1/6/2018, conforme AR de peça 15.

15. Em respostas às diligências, o MDS encaminhou o Ofício nº 339/2018/MDS/SNAS/CGGI, de 15/6/2018 (peça 16, p. 1), acompanhado da documentação os vista às peças 16, peça 6-321; 16 e 17. A Superintendência do Banco do Brasil, após pedido de dilação de prazo (peça 19), o qual foi concedida (peça 20), encaminhou os extratos bancários e cópia de cheques encontrados na peça 21.

16. Na instrução de peça 22, na análise dos documentos constantes dos autos, concluiu-se que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão 2005-2008) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS, no exercício de 2008, porquanto, citado regularmente, optou pelo silêncio. Deste modo, propôs-se o julgamento irregular de suas contas, imputando-lhe o débito no valor original de R\$ 274.480,65, utilizando-se como data do fato gerador a data dos pagamentos, ou seja, a data dos saques efetuados nas contas correntes específicas de cada piso social.

17. Com relação aos valores não utilizados no exercício de 2008, que remanesceram para o exercício de 2009, na gestão do Prefeito Raimundo Nota Costa Neto, inferiu-se que tais recursos teriam sido incluídos na prestação de contas do referido exercício, tendo em vista nele foram utilizados. Considerando que não foi encontrado, nos sistemas corporativos do TCU, nenhum processo de tomada de contas especial que tivesse mencionado gestor como responsável, concluiu-se pela desnecessidade de sua citação, entendendo-se que as contas do referido exercício teriam sido aprovadas, ou, caso contrário, os valores já estariam incluídos no montante do débito do exercício

em questão.

18. O MP/TCU divergiu da proposta alvitrada tanto com relação à composição e data da ocorrência do fato gerador do débito, bem como da não citação do Prefeito sucessor Raimundo Nonato Costa Neto, pelo saldo dos recursos de 2008 que foram utilizados em 2009 (peça 25).

19. No primeiro caso, o fundamento foi de que por se tratar de impugnação do valor total das despesas por ausência de documentação comprobatória (notas fiscais, recibos etc), e por não haver comprovação física dos programas, o débito deveria ser compostos pelos valores e as datas dos créditos dos recursos nas contas específicas, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

20. Quanto ao Prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nota Costa Neto, entendeu que deveria ser promovida a sua imediata citação, pelo débito de R\$ 75.447,00, pelos seguintes motivos:

a) o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social referente a 2008, encaminhado ao MDS já na gestão de Raimundo Nonato Costa Neto, não informou sobre os recursos financeiros gastos em 2008 e sobre os saldos de recursos financeiros deixados para 2009 (peça 1, p. 21);

b) Raimundo Nonato Costa Neto foi notificado pelo MDS, em 2013, para apresentar a relação de pagamentos e a documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos do SUAS/2008 (Ofício 522, de 7/3/2013 – peça 16, pp. 278/82), e, em resposta, afirmou que os recursos não foram recebidos nem executados durante sua gestão (peça 17, p. 45), o que não condiz inteiramente com a verdade, pois parte dos recursos foi recebida e/ou gasta na sua gestão;

c) especificamente em relação ao Projovem Adolescente, o MDS, expressamente, não autorizou a reprogramação do saldo de R\$ 56.531,25 para o exercício de 2009, a teor do documento à peça 16, p. 84. Assim, em 9/5/2012, o ministério expediu notificação ao prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, para que devolvesse os recursos do Projovem devido à não execução dos coletivos (Ofício 1933, de 9/5/2012 - peça 16, pp. 90/2), e comunicou o fato ao Conselho Municipal de Assistência Social (Ofício 1935, de 9/5/2012, peça 16, p. 108). Porém, o Conselho Municipal de Assistência Social informou, erroneamente, que a responsabilidade pela devolução do recurso cabia ao ex-gestor (Joaquim Umbelino Ribeiro) (peça 16, p. 132). Novas notificações para a devolução dos recursos do Projovem foram efetuadas pelo Ofício 522, de 7/3/2013 (peça 16, pp. 278/82), e pelo Ofício 1792, de 13/6/2013 (peça 17, pp. 278/82), porém a devolução não foi feita;

d) como apontado pela Secex/TCE, Raimundo Nonato Costa Neto sacou da conta específica do Projovem Adolescente a quantia de R\$ 56.000,00, em 2/4/2009, mediante cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu (peça 21, pp. 502/3 e 516);

e) eventual aprovação da prestação de contas dos recursos de 2009 pelo concedente, o que é incerto, não vincula a atuação do TCU.

21. Em razão do exposto, o D. *Parquet*, propôs o retorno dos autos a esta Secretaria para que fosse realizada a citação de Raimundo Nonato Costa Neto pelo débito de sua responsabilidade, sem prejuízo de que fosse renovada diligência ao órgão concedente, solicitando o encaminhamento da cópia integral do processo de prestação de contas de 2009, repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo.

22. Ao final, manifestou-se pela restituição dos autos à Secex-TCE, com a seguinte proposta:

a) promova a citação de Raimundo Nonato Costa Neto pelo débito abaixo discriminado, decorrente das seguintes irregularidades:

a.1) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição – PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos

em 2009;

a.2) não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009;

a.3) emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente (peça 21, pp. 502/3 e 516)

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

b) promova diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU a cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social

23. O Ministro-Relator do feito anuiu com o entendimento do MP/TCU e no Despacho de peça 27, manifestou-se da seguinte forma:

Restituo os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), para que, com a maior brevidade possível, avalie as medidas sugeridas pelo representante do Ministério Público e adote as medidas necessárias à correta citação de Raimundo Nonato Costa Neto e à expedição das diligências necessárias ao efetivo saneamento dos autos

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/3 a 30/12/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

24.1 Joaquim Umbelino Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 34-35 e 46. Não consta dos autos o comprovante da ciência, não obstante, o responsável se manifestou na fase interna do processo, conforme documento datado de 26/3/2013 (peça 1, p. 67-68);

24.2 Raimundo Nonato Costa Neto, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 63-65, recebido em 12/3/2013, conforme AR, peça 1, p. 30. Ofício acostado à peça 1, p. 43-44, recebido em 5/1/2012, conforme AR, peça 1, p. 45

### **Valor de Constituição da TCE**

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 638.459,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

26. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:



RESPONSÁVEL	PROCESSOS
Joaquim Umbelino Ribeiro	019.578/011-1 – REPR, Encerrado, REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA
	013.353/2013-6 – TCE, Encerrado, Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, resps. Srs.Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 868/2003.
	035.039/2014-0 – TCE, Aberto, TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA
	010.307/2018-4 – TCE, Aberto, Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. Nº 25000.018778/2017-52)
Raimundo Nonato Costa Neto	035.039/2014-0 - TCE, Aberto, TCE, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA
	008.388/2015-6 – TCE, Aberto, TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 0123/2009, elebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçú-MA
	003.694/2018-6, TCE, Aberto, TCE instaurada por irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob o nº 706.958, firmado entre a SR(12)MA e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, tendo por objeto a construção de estradas vicinais. (Proc. nº 54230.000086/2017-42)
	010.307/2018-4 – TCE, Aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos

	do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. nº 25000.018778/2017-52)
	006.636/2019-8 – TCE, Aberto, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Turiaçu-MA, à conta dos Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE, no exercício de 2011
	020.815/2019-0 – TCE, Aberto, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 708/2019)
	013.283/2020-0 - TCE, Aberto, TCE, instaurada pela Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias TASPPE 060/2011, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 299863, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUÇÃO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA DE FORMA A FICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICÍPIO, COM VISTA DE N (nº da TCE no sistema: 268/2019).
	016.359/2021-6 – TCE, Aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703059/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664134, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVÊNIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 378/2021)

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

28. A partir do histórico do processo, verifica-se que na instrução precedente (peça 65) foi proposto o julgamento irregular das contas do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, relativas aos recursos

repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no exercício de 2008.

29. Foi demonstrado ainda que o Ministério Público junto ao TCU discordou da proposta alvitrada, tanto com relação à forma e apuração do débito e data de ocorrência da irregularidade, bem como concernente a não inclusão no polo passivo desta TCE, do Prefeito sucessor, Raimundo Nonato Costa Neto. Neste contexto, propôs a realização da imediata citação do referido gestor, assim também a realização de diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (peça 25).

30. O Parecer do MP/TCU foi acolhido pelo Ministro-Relator (peça 27), que determinou o retorno dos autos a esta Unidade Técnica para que fossem avaliadas e adotadas as medidas necessárias à citação e diligência propostas.

31. A partir do posicionamento do MP/TCU, o débito apurado de R\$ 274.480,65 na instrução de peça 22, com base nos pagamentos realizados em 2008, conforme registro nos extratos bancários, passou para R\$ 238.697,50, correspondendo à soma dos repasses efetuados em 2008, R\$ 314.144,50, subtraído do valor de R\$ 75.447,00, geridos no exercício subsequente (2009), na gestão de Raimundo Nonato Costa Neto, conforme quadro reproduzido abaixo:

Valor (R\$)	Data da Ordem Bancária	Data do Crédito na Conta Específica	Programa
14.415,75	30/12/2008	6/1/2009	Piso Básico de Transição - PTB
11.306,25	16/5/2008	20/5/2008	Projovem Adolescente – PBV I
11.306,25	17/6/2008	19/6/2008	
11.306,25	1/7/2008	4/7/2008	
11.306,25	19/8/2008	21/8/2008	
11.306,25	10/9/2008	15/9/2008	
4.500,00	22/12/2008	26/12/2008	Piso Variável de Média Complexidade - PVMC

32. Ainda segundo o entendimento do MP/TCU, a composição do débito atribuído a Joaquim Umbelino Ribeiro, com base nos valores e data dos repasses efetuados pelo FNAS, ficou da seguinte forma:

Valor (R\$)	Data de Referência
6.300,00	21/2/2008
6.300,00	18/3/2008
6.300,00	10/4/2008
6.300,00	15/5/2008
6.300,00	10/6/2008
6.300,00	4/7/2008
6.300,00	14/8/2008
6.300,00	8/9/2008
6.300,00	23/10/2008
14.415,75	19/2/2008
14.415,75	18/3/2008
14.415,75	24/4/2008
14.415,75	13/5/2008
14.415,75	10/6/2008
14.415,75	7/7/2008
14.415,75	11/8/2008

14.415,75	8/9/2008
14.415,75	8/12/2008
14.415,75	26/12/2008
3.940,00	25/2/2008
3.940,00	25/3/2008
3.940,00	23/4/2008
3.800,00	19/5/2008
3.800,00	16/6/2008
3.780,00	4/7/2008
3.720,00	21/8/2008
3.700,00	15/9/2008
3.620,00	15/10/2008
3.600,00	17/11/2008

33. O entendimento do MP/TCU se pautou no disposto no inciso I, do art. 9º, da IN/TCU 71/2012, o qual estabelece que:

Art. 9º A atualização monetária e os juros incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente a partir:

**I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos** - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, **exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo** (grifo nosso)

34. Com efeito, foi impugnado o valor total das despesas que, em princípio, ampara o entendimento do MP/TCU, quanto à utilização dos valores transferidos e datas dos repasses para efeito de apuração do débito, conforme comando do dispositivo transcrito acima. Contudo, a expressão “exceto nas ocorrências previstas no inciso II do referido artigo” sugere a uma análise em conjunto dois incisos (I e II), de forma a não restar qualquer dúvida quanto à real técnica a ser utilizada na apuração e data de ocorrência do débito. O inciso II, assim versa:

**II - da data do pagamento** - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro (grifo nosso)

35. A leitura do dispositivo acima leva a uma indagação quanto ao sentido teleológico da norma, qual seja: a data do pagamento será utilizada quando todas as hipóteses ocorrerem ao mesmo tempo ou são independentes entre si???

36. A questão deve ser esclarecida tendo em vista que afeta o montante do débito, o próprio cálculo do MP/TCU confirma esta premissa. Observa-se que quando é considerada a data do pagamento, o débito apurado (R\$ 274.480,64), é maior que a data do crédito dos recursos na conta corrente (R\$ 238.697,50), uma vez que no primeiro caso, as despesas realizadas com recursos oriundos dos rendimentos da aplicação financeira são incluídas. A mesma situação ocorre com os valores atualizados e acrescidos de juros moratórios até a presente data. No primeiro caso, valor é R\$ 847.317,72 e, no segundo, R\$ 747.841,89 (v. peças 28-29).

37. O fato de a data dos repasses ser anterior às datas dos pagamentos poderia induzir à ilação de que o montante do débito seria maior após a atualização monetária e a incidência de juros moratórios, no caso de sua utilização. Contudo, o cálculo acima infirma tal premissa. Verifica-se que a presente situação é diferente daquela em que a entidade recebedora dos recursos deixa de aplicá-los no mercado financeiro, cujo entendimento é no sentido de que a incidência dos encargos legais calculados no sistema débito compensaria a falta de aplicação.

38. No caso sob exame, os dados acima demonstram que se forem consideradas as datas e

os valores dos repasses, há um prejuízo em face da União, haja vista os rendimentos da aplicação financeira beneficiarem o órgão/entidade recebedor(a) dos repasses federais, porquanto não serão devolvidos. Neste caso, o procedimento iria de encontro à norma que estabelece a obrigatoriedade de devolução dos rendimentos da aplicação financeira não utilizados na finalidade dos ajustes.

39. A partir das considerações supra, verifica-se que a adoção do inciso II, do art. 9º, da IN/TCU 71/2012 para o presente caso, mostra-se mais plausível e adequado.

40. De qualquer forma, o gestor foi citado pelo valor de R\$ 314.144,50, assim, não haverá prejuízo ao direito do contraditório e à ampla defesa, caso o entendimento das instâncias superiores seja no sentido de que no presente caso, aplica-se o comando do inciso I e não do inciso II, da IN/TCU 71/2012. Desta forma, desnecessária a realização de nova citação.

41. Ainda sobre a questão suscitada acima, verifica-se a necessidade de um maior esclarecimento das instâncias superiores quanto ao sentido teleológico dos incisos do art. 9º, da IN/TCU 71/2012, de modo a evitar que haja interpretações divergentes nas próximas análises, bem como seja firmando um único entendimento nesta Corte de Contas a respeito da matéria.

42. Além da alteração do débito, da imediata citação do Prefeito sucessor Raimundo Nonato Costa Neto, o MP/TCU propôs a realização de diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social solicitando a cópia integral do processo de prestação dos recursos repassados, fundo a fundo, no exercício de 2009, ao município de Turiaçu/MA, no âmbito do SUAS. Assim, considerando a proposta foi acatada pelo Ministro-Relator, cabe propor a adoção de tais medidas, nos termos determinados.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

44. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 5/3 a 30/12/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/8/2017 (peça 4), com relação ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro. Com relação ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade ocorreu em 1 e 6/1/2009 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 19/4/2022 (peça 27).

### **CONCLUSÃO**

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, em atendimento ao posicionamento do MP/TCU no Parecer de peça 25, e do Despacho do Ministro-Relator, visto à peça 27, propõe-se a citação de Raimundo Nonato Costa Neto, bem como a realização de diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, nos termos consignados no mencionado parecer.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das

respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

**Irregularidades:** não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição – PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009;

não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009;

emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente

**Dispositivos violados:** Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 1º, da Portaria MDS 176/2008, art. 13, da Portaria MDS 171/2009, arts. 11 e 11, da Portaria MDS 459/2005.

**Evidências:** documentos vistos à peça 21, p. 502-503, 505-506, 507, 508, 516 e 605

**Débito relacionado ao responsável** Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestão: 2009-2012)

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

Valor atualizado até 29/8/2022: R\$ 167.227,48

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social

**Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestão: 2009-2012)

**Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Turiaçu/MA, no exercício de 2008, mas geridos em 2009, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do SUAS, em face de: não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição – PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009; não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009; emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente

**Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Turiaçu/MA, no exercício de 2008, mas geridos em 2009 implicou em presunção de dano ao erário



**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do do Piso Básico de Transição – PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009, devolver ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009 e emitir cheque para o pagamento de despesas relativas às finalidades dos pisos sociais

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação fiscal (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento) que comprove a realização de despesas nas finalidades dos programas financiados pelo Fundo Nacional de Assistência Social; e

d) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa encaminhar, juntamente com o expediente citatório, cópia da presente instrução;

e) realizar, com fundamento no art. 10, § 1º e art. 11, da Lei 8.443/1992, diligência à Secretária Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, solicitando o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 15 dias, da cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, no exercício de 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Secex-TCE/D4, em 29 de agosto de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS  
GONÇALVES  
AUFC – Matrícula TCU 5625-1

**ANEXO I**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Impugnação total de despesas, em face do não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador e do parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física – Financeira do SUAS de 2008, ou seja, da prestação de contas	Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA	2005-2008, 2013-2016	Deixar de apresentar documentos comprobatórios da execução das despesas e de que executou os serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, quando deveria ter feito	A não comprovação de que executou os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial implicou em presunção de dano ao erário	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS, em 2008, mediante documentos comprobatórios dos gastos e de execução dos serviços socioassistenciais
Não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição – PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009;	Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA	2009-2012	deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Turiaçu/MA, no exercício de 2008, mas geridos em 2009, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do SUAS, em face de: não apresentação de documentos	a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Turiaçu/MA, no exercício de 2008, mas geridos em 2009 implicou em presunção de dano ao erário	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do do Piso Básico de Transição – PBT, do Projovem



não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009; emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente			comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição – PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009; não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009; emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente		Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009, devolver ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009 e emitir cheque para o pagamento de despesas relativas às finalidades dos pisos sociais
---	--	--	--	--	---